



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 879.507 - SP (2007/0054130-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MARIA SILVIA GALVÃO BENTO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO CABIMENTO. VÍNCULO ANTERIOR COM ADMINISTRAÇÃO DIRETA. IRRELEVÂNCIA. TRIBUNAL A QUO. DECISÃO CONSONANTE COM ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. O Tribunal *a quo* decidiu, em consonância com o entendimento desta Corte, que aos empregados admitidos após a vigência da Lei nº 200/74 não é devida a complementação de aposentadoria, sendo irrelevante o vínculo anterior do ex-servidor com a Administração Direta.
3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 879.507 - SP (2007/0054130-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MARIA SILVIA GALVÃO BENTO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS):** Trata-se de agravo regimental interposto, por MARIA SILVIA GALVÃO BENTO DE CARVALHO, contra a r. decisão de fl. 149, que negou provimento ao agravo de instrumento.

A agravante alega que procedente seu pedido de complementação de proventos de pensão com base nas Leis Estaduais nºs 1.386/51, 4.819/58 e 200/74, porque *"o falecido servidor ingressou à serviço da CETESB somente em 18.04.1978, ou seja, posteriormente à revogação operada pela Lei nº 200/74, deixando, porém de considerar o período anteriormente prestado ... através da SERPRO"* (fl. 159). Acrescenta que *"o período prestado pelo marido da agravante à Administração Federal, ... deve ser contado para efeito de aposentadoria"*. Insiste, outrossim, nos demais argumentos expendidos na decisão ora agravada.

Requer, ao final, a retratação ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 879.507 - SP (2007/0054130-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MARIA SILVIA GALVÃO BENTO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS):** Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado, do qual extraio o seguinte trecho:

No julgamento da apelação, ao confirmar a sentença de improcedência do pedido de complementação de pensão, o Tribunal de Justiça de São Paulo concluiu que "a lei que revogou o benefício ressalvou o direito daqueles funcionários que já estavam trabalhando nas empresas estatais, mas o marido da autora não se encontra nessa situação, porque ingressou na Administração Estadual cerca de quatro anos depois da revogação da lei que instituiu o benefício".

Ora, a decisão do Tribunal local coaduna-se com o entendimento do Superior Tribunal segundo o qual "os funcionários admitidos após a edição da Lei n.º 200/74 não têm direito à complementação de aposentadoria" (REsp-578.495, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.4.07). Confira-se também o EDcl no AgRg no Ag-688.224, Ministro Gilson Dipp, DJ de 13.3.06, e o AgRg no REsp-508.896, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 9.5.05.

Ressalte-se que, se aos empregados admitidos após a vigência da Lei n.º 200/74 não é devida a complementação de aposentadoria, não há como serem excluídos dessa previsão os valores devidos a título de complementação de pensão, cujo instituidor ostentava aquela condição.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. (fl. 149)

Ressalte-se que, para fins de complementação de pensão, considera-se irrelevante o vínculo anterior do falecido com a Administração Direta. Nesse sentido o AgRg no REsp nº 895.909/SP, decidido pelo Sr. Min. GILSON DIPP, publicado em 22/02/2011:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento de que aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 200/1974 assiste o direito à complementação integral de proventos, direito esse assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58. Todavia, na hipótese dos autos, o ora agravante, à época da edição da Lei nº 200/74, mantinha vínculo estatutário com a Administração Direta, não sendo, portanto, alcançado pelas Leis nºs 1.386/51 e 4.819/58, conforme se vê no seguinte trecho da sentença singular, *verbis*:

"O vínculo do impetrante com o Estado, entretanto, transitou por dois outros regimes antes de se efetivar sua contratação pela CETESB. Como se vê a fls. 273, o impetrante foi admitido em caráter temporário como professor no ano de 1963, e tornou-se detentor de cargo efetivo, ou seja, servidor estatutário, em 12 de setembro de 1973. Apenas em 15 de setembro de 1987 - treze anos depois da Lei 200/74 - foi que se verificou seu ingresso na CETESB (cf. fls. 267).

À época da edição da Lei nº 200/74, portanto, o autor mantinha vínculo estatutário com a Administração Direta, relação cuja disciplina previdenciária é absolutamente diversa e autônoma das regras que orientam a aposentadoria do setor privado. Por esse exato motivo, o impetrante jamais foi alcançado pelas regras das Leis nº 1.386/51 e 4.819/58, nem tampouco contemplado, no momento da edição da Lei nº 200/74, com o reconhecimento de direito ou expectativa de direito a complementação de aposentadoria, o que o parágrafo único do art. 1º desse diploma confere apenas aos empregados da Administração Direta ou Indireta do Estado." (fls. 289/290) - (grifos no original). Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CETESB. INGRESSO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 200/74. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. "Não tem direito adquirido à complementação de aposentadoria servidor que ingressou na CETESB após o advento da Lei nº 200/74, que revogou os ditames da Lei nº 4.819/58." (AgRg no Ag 977.410/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2008, DJe 16/06/2008)

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 977.951/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010)

...

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente proferida para, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, negar seguimento ao recurso por fundamento diverso. Publique-se. Intime-se.

Em consonância com a jurisprudência desta Corte o entendimento adotado no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido. Confira-se:

O fato de Pedro ter sido funcionário do Serviço Federal de Processamento de Dados quando a Lei nº 200/74 entrou em vigor é absolutamente irrelevante, na medida em que não era empregado de autarquia ou sociedade de economia estadual, mas sim da Administração Federal. Vale dizer, não possuía qualquer direito a ser reclamado á Fazenda do Estado.

A lei que revogou o benefício ressalvou o direito daqueles funcionários que já estavam trabalhando nas **empresas estatais, mas o marido da autora não se encontra nessa situação**, porque ingressou na Administração Estadual cerca de quatro anos depois da revogação da lei que instituiu o benefício. (fl. 74 - grifei)

Incidente ao caso a Súmula nº 83 desta Corte Superior, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97).

Dessa forma, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0054130-0

AgRg no
Ag 879.507 / SP

Números Origem: 12012000 2134075 2134075104

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA SILVIA GALVÃO BENTO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA SILVIA GALVÃO BENTO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.